

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.487, DE 2001 (PLS 352/1999)

Acrescenta parágrafos ao artigo segundo da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII da Constituição Federal.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Saulo Pedrosa

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 5.487, de 2001, de autoria do Senado Federal (PLS 352/1999), que acrescenta ao art. 2º da Lei nº 8.629/93, também conhecida como Lei Agrária, três novos parágrafos, do 3º ao 5º, mantendo os dois já existentes.

Diz o § 3º que os imóveis, onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, serão imediatamente expropriadas. O § 4º determina a desapropriação imediata dos imóveis onde se constate a existência de trabalho escravo. E o § 5º prevê que a indenização decorrente da desapropriação por existência de trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente ficará retida até o pagamento final de multas, perdas e danos, custos sociais, econômicos, ambientais, custas judiciais e outros encargos.

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura de prazo para apresentação de emendas. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Esta Comissão de Agricultura e Política Rural é o primeiro órgão técnico da Câmara dos Deputados a proceder à apreciação do Projeto de Lei nº 5.487, de 2001, quanto ao mérito. De acordo com o despacho da Mesa, a proposição será, também, examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.487, de 2001, tem como objeto a intervenção estatal nas propriedades privadas em que sejam constatados um dos três atos ilícitos: cultura de plantas psicotrópicas, trabalho análogo ao da escravidão, ou crime contra o meio ambiente.

Para a primeira hipótese - cultura de plantas psicotrópicas, o projeto prevê a expropriação, sem indenização, de toda a propriedade rural. No entanto, em que pese o mérito da proposição, a matéria já está regulamentada pela Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991. Neste aspecto, o projeto de lei, que ora estamos examinando, não acrescenta nenhuma inovação ao texto legal em vigor.

Por sua vez, o parágrafo 4º a ser acrescentado ao art. 2º da Lei nº 8.629/93, prevê a desapropriação "*imediata*" dos imóveis em que sejam constatadas práticas análogas à escravidão. Cabe observar que a desapropriação com fins exclusivamente punitivos não se sustenta em nosso ordenamento jurídico, ressalvada a expropriação das glebas onde sejam localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, expressamente prevista no art. 243 da Constituição Federal, como já explicitado. Em todas as demais circunstâncias, a intervenção do Estado pela via da desapropriação deve ser motivada por utilidade pública ou por interesse social.

O parágrafo 5º a ser introduzido determina a retenção das indenizações decorrentes de desapropriação pela existência de trabalho escravo ou de crime contra o meio ambiente, até o pagamento final de multas, perdas e danos, custos sociais, econômicos, ambientais, custas judiciais e outros encargos. No entanto, a Constituição Federal determina, expressamente, que a

desapropriação se faz "*mediante justa e prévia indenização*" (art.5º, XXIV). Até mesmo no caso de desapropriação para fins de reforma agrária, em que a indenização é realizada mediante Títulos da Dívida Agrária - TDAs, o pagamento é prévio (art. 184). Pela sua natureza constitucional, esta questão deverá ser analisada pela Comissão de Constituição e Justiça, que se manifestará oportunamente.

Diante do exposto, entendemos que, no mérito, a proposição deve ser rejeita, visto que a Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, em pleno vigor, já regulamenta a expropriação de glebas nas quais sejam localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas. As demais inovações que se pretende introduzir não contribuem para o aperfeiçoamento do arcabouço jurídico vigente, como exposto.

Nosso voto, portanto, é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.487, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Saulo Pedrosa
Relator